AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102083 - PE (2023/0369808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EVA MARIA VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	AUTA MIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	DIANA ARAUJO SARAIVA
AGRAVADO	:	EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVANES LEAL FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANILDE CAMPELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EVERILDA BARBOSA XAVIER
AGRAVADO	:	FERNANDO AUGUSTO D OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO	:	FERNANDO JOSE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE PAULA RAMOS PEDROSA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cumprimento de Sentença proposta pelos ora recorrentes contra a União, "na qual objetiva-se a satisfação do crédito referente ao direito dos servidores ao adicional de tempo de serviço para fins de anuênio na ação rescisória nº 1091/PE, transitado em julgado em 30/08/2006." (fl. 2.026, e-STJ).

2. Pertinente à coisa julgada, o aresto hostilizado consignou que "resta configurada a coisa julgada, óbice externo que impede a propositura de nova demanda individual, a fim de executar o título judicial oriundo da ação coletiva. Desse modo, declarada a prescrição pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em execução, na qual figurou o sindicato e que tinha idêntico objeto da presente ação individual conforme já exposto, acertada a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução ante a caracterização da coisa julgada diante da duplicidade de execução com elementos idênticos" (fl. 2.028, e-STJ).

3. O STJ já decidiu que "os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2022).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA41068660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:20
Código de Controle do Documento: de7bdf1e-68f1-48f4-b88a-f4055aa09049

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA41068660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 17/04/2024 18:24:20
Código de Controle do Documento: de7bdf1e-68f1-48f4-b88a-f4055aa09049

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.083 - PE (2023/0369808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EVA MARIA VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	AUTA MIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	DIANA ARAUJO SARAIVA
AGRAVADO	:	EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVANES LEAL FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANILDE CAMPELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EVERILDA BARBOSA XAVIER
AGRAVADO	:	FERNANDO AUGUSTO D OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO	:	FERNANDO JOSE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE PAULA RAMOS PEDROSA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto pela União da decisão (fls. 2.523-2.530, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial dos ora agravados.

A agravante sustenta, em síntese (fls. 2.538-2.540, e-STJ):

> Merece reforma a decisão.
>
> No caso concreto, não se aplica a jurisprudência de que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva, e não ser de ser aproveitável e não oponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua demanda.
>
> A execução "coletiva" antes proposta pelo sindicato teve como objeto direito dos servidores especificamente identificados na petição.
>
> Houve a individualização do crédito declarado genericamente na sentença em favor de toda a categoria profissional.
>
> A execução proposta pelo sindicato, malgrado tida como coletiva, quando proposta por um dos co-legitimados ativos previstos na LACP e art. 5º do CDC, em verdade, tutela direito individual puro.
>
> Sendo assim, diante da presente execução, onde a finalidade é a individualização da conta de cada servidor, não importando se ajuizada pelo sindicado ou pelo servidor em nome próprio, em ambas as execuções se tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
>
> Dessarte, configurada está a coisa julgada, óbice externo que impossibilita a propositura de nova demanda individual com escopo de executar o título judicial advindo da ação coletiva.
>
> Os substituídos processuais já foram beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.ª Vara

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

Federal, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677- 03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

Ora, comprovadamente, os exequentes estão executando duas vezes a mesma pretensão, acolhida em duas ações, a individual e a coletiva (que já havia transitado em julgado, com acolhimento da prescrição intercorrente).

Diante da inadmissibilidade de "duplicidade de execuções" (coletiva + individual), não é possível o ajuizamento de nova execução após o trânsito em julgado da ação coletiva, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, conforme se infere da leitura do art. 21 da lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, o ingresso da ação individual pela parte exequente significa sua exclusão dos efeitos da sentença coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, pelo que não poderá ser beneficiado pelo título judicial da ação coletiva, em cobrança nesta execução, mas não significa o afastamento da coisa julgada, quando não requerida a suspensão da ação coletiva no prazo de 30 dias, previsto no art. 104, CDC.

É evidente que a legislação não autoriza essa duplicidade de execuções, que configura enriquecimento sem causa, à custa do erário, além de patente ferimento à coisa julgada.

A possibilidade de coexistência de demandas (ação coletiva + ação individual), portanto, não se aplica ao caso vertente, como a parte adversa almeja; apenas uma única execução é admitida, tendo em vista o trânsito em julgado da ação coletiva, e portanto, da coisa julgada.

Assim, oportuno ressaltar o art. 104 do CDC (Lei nº 8.078/1990) estabelece que embora a concomitância de ação individual e da ação coletiva não caracterize a litispendência, em sentido estrito, a continuidade da ação individual impede que seu autor seja beneficiado pela coisa julgada da ação coletiva, restando implícito, obviamente, que a continuidade da ação coletiva, impede o ajuizamento de ação individual, ou plúrima (caso não atendido o prazo do art. 104, do CDC).

Houve impugnação às fls. 2.546-2.569, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.102.083 - PE (2023/0369808-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EVA MARIA VICENTE DA SILVA
AGRAVADO	:	AUTA MIRA FERNANDES
AGRAVADO	:	DIANA ARAUJO SARAIVA
AGRAVADO	:	EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	EVANES LEAL FERREIRA
AGRAVADO	:	EVANILDE CAMPELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	EVERILDA BARBOSA XAVIER
AGRAVADO	:	FERNANDO AUGUSTO D OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO	:	FERNANDO JOSE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	:	FRANCISCO DE PAULA RAMOS PEDROSA
ADVOGADO	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA QUE NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Cumprimento de Sentença proposta pelos ora recorrentes contra a União, "na qual objetiva-se a satisfação do crédito referente ao direito dos servidores ao adicional de tempo de serviço para fins de anuênio na ação rescisória nº 1091/PE, transitado em julgado em 30/08/2006." (fl. 2.026, e-STJ).

2. Pertinente à coisa julgada, o aresto hostilizado consignou que "resta configurada a coisa julgada, óbice externo que impede a propositura de nova demanda individual, a fim de executar o título judicial oriundo da ação coletiva. Desse modo, declarada a prescrição pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em execução, na qual figurou o sindicato e que tinha idêntico objeto da presente ação individual conforme já exposto, acertada a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução ante a caracterização da coisa julgada diante da duplicidade de execução com elementos idênticos" (fl. 2.028, e-STJ).

3. O STJ já decidiu que "os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2022).

4. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de novembro de 2023.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Cuida-se, na origem, de Ação de Cumprimento de Sentença proposta pelos ora recorrentes contra a União, "na qual objetiva-se a satisfação do crédito referente ao direito dos servidores ao adicional de tempo de serviço para fins de anuênio na ação rescisória nº 1091/PE, transitado em julgado em 30/08/2006." (fl. 2.026, e-STJ).

A sentença extinguiu o feito em virtude da coisa julgada e da prescrição e o TRF da 5ª Região manteve o *decisum*, sob os seguintes fundamentos (fl. 2.028, e-STJ):

> O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se em verificar a oponibilidade da coisa julgada num cenário em que o mesmo título judicial decorrente de ação coletiva foi objeto de execução pelo sindicato e, posteriormente, individualmente, pelo servidor.
>
> Convém ainda destacar que reafirmando a sua jurisprudência, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria atinente à legitimidade ampla dos sindicatos, inclusive, para a execução de direitos individuais provenientes de sentença coletiva genérica. Assim, firmada a tese estampada no tema 823: "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas e de liquidações execuções , independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883642 RG, Tribunal Pleno, sentença 18/06/2015) É certo que a execução de sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos pode ser promovida individualmente ou pelo ente coletivo conforme se infere da aplicação, por analogia, dos arts. 97 e 98 CDC, veículo normativo que integra o microssistema que disciplina as ações coletivas.
>
> Observe-se que a execução coletiva anteriormente proposta pelo sindicato tem como objeto as pretensões dos servidores identificados na petição, que busca a individualização do crédito apenas declarado, genericamente, na sentença em favor de toda a categoria profissional.
>
> A execução quando manejada por sindicato, embora ostente a denominação de coletiva, uma vez que proposta por um dos co-legitimados ativos previstos na LACP e art. 5º do CDC, em verdade, tutela direito individual puro.

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

> Portanto, ante a natureza da execução em questão, que visa a individualização dos valores de cada um dos servidores, seja quando oposta pelo sindicado ou pelo servidor em nome próprio, é certo que se identificam em ambas as ações as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
>
> No caso em apreço, resta configurada a coisa julgada, óbice externo que impede a propositura de nova demanda individual a fim de executar o título judicial oriundo da ação coletiva. Desse modo, declarada a prescrição pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em execução, na qual figurou o sindicato e que tinha idêntico objeto da presente ação individual conforme já exposto, acertada a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu a execução ante a caracterização da coisa julgada diante da duplicidade de execução com elementos idênticos.
>
> Tal fundamento, por si só, já autoriza a extinção da execução.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de não existir litispendência entre ação individual e ação coletiva, bem como de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua demanda. Nessa esteira: REsp 1.722.626/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2018.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO CONTADA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RESP 1.820.377/DF. PRECEDENTES. PROVIMENTO.
>
> 1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "'não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança' (STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022)" (AgInt no REsp n. 2.012.184/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022).
>
> (...) 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.978.928/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023.)

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

Registra-se ainda que o STJ já decidiu que "os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2022).

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que "a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1º/4/2022), atraindo, portanto, a incidência da Sumula 83/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.239.771/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO COLETIVA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COISA JULGADA A IMPEDIR O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> 1. Nos termos do art. 103, § 2º, do CDC, "os beneficiários do título judicial não podem ser impedidos de executá-lo, em razão de desídia do sindicato na condução do processo de execução coletiva, que culminou na prescrição intercorrente" (AgInt no REsp n. 1.960.015/PE, relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1/4/2022).
>
> 2. O eventual reconhecimento da prescrição intercorrente na execução coletiva movida pelo Sindicato não alcança as execuções individuais, uma vez que, na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional", entendimento este "que não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato"(AgInt no REsp n. 2.003.355/DF, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/10/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO,

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 8/3/2021.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.927.562/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2022.)

Desse modo, não merece reparo o *decisum* agravado, visto que se encontra em harmonia com a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA40345886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 26/02/2024 16:41:56
Código de Controle do Documento: 6EE352AA-EEBE-484E-8ED8-2CA8D6BDB002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.102.083 / PE

Número Registro: 2023/0369808-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08109363520224058300 810936352022405830O

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVA MARIA VICENTE DA SILVA
RECORRENTE : AUTA MIRA FERNANDES
RECORRENTE : DIANA ARAUJO SARAIVA
RECORRENTE : EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS
RECORRENTE : EVANES LEAL FERREIRA
RECORRENTE : EVANILDE CAMPELO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : EVERILDA BARBOSA XAVIER
RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO D OLIVEIRA VENTURA
RECORRENTE : FERNANDO JOSE SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA RAMOS PEDROSA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE DESEMPENHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EVA MARIA VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : AUTA MIRA FERNANDES
AGRAVADO : DIANA ARAUJO SARAIVA

Documento eletrônico VDA40486931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:13:51
Código de Controle do Documento: b84cebf9-b218-4d2b-b8eb-862f7b2b3023

AGRAVADO : EDINALVA MARIA SERGIO DOS SANTOS
AGRAVADO : EVANES LEAL FERREIRA
AGRAVADO : EVANILDE CAMPELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EVERILDA BARBOSA XAVIER
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO D OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO : FERNANDO JOSE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA RAMOS PEDROSA
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40486931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:13:51
Código de Controle do Documento: b84cebf9-b218-4d2b-b8eb-862f7b2b3023